

184	Fatec Mogi das Cruzes	23,2038	35,6982
189	Fatec São Sebastião	23,9425	36,8346
192	Fatec Lins	22,4652	34,5619
196	Fatec Bauru	22,0549	33,9305
204	Fatec Ipiranga	35,4468	54,5336
209	Fatec Barueri	29,1761	44,8864
216	Fatec Osasco	28,4785	43,8131
217	Fatec Diadema	25,9122	39,8649
250	Fatec Tatuapé	24,7866	38,1333
251	Fatec Taubaté	24,4349	37,5922
257	Fatec Itaquera	20,0523	30,8497
258	Fatec Jacaréí	23,5732	36,2664
259	Fatec Pompéia	26,8970	41,3800
265	Fatec São Roque	27,1432	41,7588
269	Fatec São Carlos	40,1818	61,8182
270	Fatec Cotia	26,5277	40,8119
272	Fatec Sebrae	49,6786	76,4286
275	Fatec Assis	52,0000	80,0000
276	Fatec Campinas	26,8970	41,3800
278	Fatec Itapira	25,1735	38,7285
280	Fatec Bebedouro	21,7266	33,4255
283	Fatec Santana de Parnaíba	24,8922	38,2956
284	Fatec Ribeirão Preto	24,4965	37,6869
286	Fatec Itatiba	20,2493	31,1528
288	Fatec Araraquara	29,0530	44,6970
290	Fatec Araras	29,5455	45,4545
291	Fatec Adamantina	20,5307	31,5857
292	Fatec Ferraz de Vasconcelos	34,8313	53,5866
294	Fatec Franco da Rocha	26,1584	40,2437
296	Fatec Sumaré	29,0530	44,6970
297	Fatec Matão	32,9847	50,7457
298	Fatec Barretos	#	#
299	Fatec Registro	#	#
301	Fatec Votorantim	#	#

Nota:

FATECs sem registro histórico para o indicador.

RESOLUÇÃO SGGD Nº 21, DE 05-05-2025

Dispõe sobre a substituição eventual de titulares de cargos em comissão e funções em confiança no âmbito da Administração Direta e das Autarquias do Estado de São Paulo

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14 do Decreto nº 68.742, de 5 de agosto de 2024, e demais normas aplicáveis,

Resolve:

Artigo 1º - Estabelecer regras e procedimentos para a substituição eventual dos titulares de cargos em comissão e funções de confiança de comando, previstos na Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, no âmbito da Administração Direta e das Autarquias do Estado.

Artigo 2º - A substituição de que trata esta Resolução será autorizada nas seguintes hipóteses:

I - afastamento legal ou temporário do titular do cargo em comissão ou função de confiança;

II - vacância temporária do cargo em comissão ou função de confiança, até o seu provimento definitivo.

Artigo 3º - Poderão ser designados como substitutos os servidores que atendam aos requisitos e condições exigidos para o provimento do respectivo cargo em comissão ou função de confiança, conforme disposto na legislação vigente.

Artigo 4º - A substituição será automática e decorrerá da necessidade do serviço, observadas as hipóteses previstas no artigo 2º.

§ 1º - A formalização da designação dar-se-á mediante ato da autoridade máxima do órgão ou entidade, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A designação permanecerá válida até a revogação expressa ou alteração do ato de designação.

Artigo 5º - Durante o exercício da substituição, o servidor designado fará jus à remuneração correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança substituído, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, salvo se optar por manter a remuneração de seu cargo de origem.

Artigo 6º - A substituição não será devida nos casos em que o titular se encontre afastado do local de trabalho no desempenho regular das atribuições do respectivo cargo ou função.

Artigo 7º - É vedado designar um mesmo servidor como substituto eventual em mais de um cargo em comissão ou função de confiança de comando.

Artigo 8º - Compete à Subsecretaria de Gestão de Pessoas expedir normas complementares para a aplicação desta Resolução, sempre que necessário.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE
Secretário de Gestão e Governo Digital

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAL

DIRETORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DE INGRESSO, LICENÇAS, READAPTAÇÃO E APOSENTADORIA, 06 DE MAIO DE 2025

DECISÕES FINAIS SOBRE INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA FINS DE INGRESSO
NOME-RG-CARGO-Certificado de Sanidade e Capacidade Física-CSCF-DECISÃO

PODER JUDICIARIO
ANA PAULA RODRIGUES - RG 45246797 - ESCRIVENTE TECN JUDICIARIO - CSCF 1878/2025 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

DAMARIS TUZINO DE REZENDE - RG 609863 - ESCRIVENTE TECN JUDICIARIO - CSCF 1882/2025 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

SECRETARIA DA SAUDE
BRUNO FELIPE BORGES GUZZI - RG 569279707 - AG TEC DE ASSIST A SAUDE - CSCF 1885/2025 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

FABIANA ALVES MARQUES - RG 424696794 - TECNICO DE ENFERMAGEM - CSCF 1877/2025 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

LAURA RESENDE OSINSKI - RG 363101007 - AG TEC DE ASSIST A SAUDE - CSCF 1875/2025 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

MARYANA LOURENCO BASTOS DO NASCIMENTO - RG 504215577 - AG TEC DE ASSIST A SAUDE - CSCF 1876/2025 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

SHEILA VALERIO VARANDAS - RG 253146471 - ENFERMEIRO - CSCF 1884/2025 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
DANIEL RIBEIRO GOMES - RG 353813515 - PROFESSOR DOUTOR - CSCF 1879/2025 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

HIGOR AMARIO DE SOUZA - RG 327977693 - PROFESSOR DOUTOR - CSCF 1883/2025 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

LEONARDO SANTANA NOVAES - RG 346972528 - PROFESSOR DOUTOR - CSCF 1881/2025 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ISIS HELENA ADAMI DE FREITAS - RG 389578344 - PROFISSIONAL DE ADMINISTRACAO - CSCF 1880/2025 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

COORDENADORIA DE INGRESSO, LICENÇAS, READAPTAÇÃO E APOSENTADORIA, 06 DE MAIO DE 2025

DESPACHO DO COORDENADOR
PODER JUDICIARIO
WILLIAM TIAGO BENEDITO - 47366036 - Fica suspenso por 82 (oitenta e dois) dias a contar de 25/05/2025, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 10.261/68, o prazo de posse do referido candidato ao cargo de ESCRIVENTE-TECN JUDICIARIO, da Secretaria da TRIBUNAL DE JUSTICA, observando-se o previsto no artigo 9º e parágrafos da Resolução SPG nº 18, de 29/04/15.

SECRETARIA DA EDUCACAO
ELIEZER DOS SANTOS PEREIRA - 27745727 - Na suspensão do prazo de posse publicada no DOE de 24/01/2025, leia-se "Fica suspenso por 66 (sessenta e seis) dias a contar de 15/02/2025" e não como constou.

ELIEZER DOS SANTOS PEREIRA - 27745727 - Na suspensão do prazo de posse publicado no DOE de 27/11/2024, leia-se "a contar de 22/11/2024" e não como constou.

SECRETARIA DA SAUDE
RODOLFO LUIZ M VENDRAMINI - 26544490 - Fica suspenso por 110(cento e dez dias) dias a contar de 25/05/2025, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 10.261/68, o prazo de posse do referido candidato ao cargo de AG TEC DE ASSIST A SAUDE, da Secretaria da SECRETARIA DA SAUDE, observando-se o previsto no artigo 9º e parágrafos da Resolução SPG nº 18, de 29/04/15.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - 185095367 - Fica suspenso por 108 (cento e oito) dias a contar de 28/05/2025, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 10.261/68, o prazo de posse do referido candidato ao cargo de TECNICO EM ADMINISTRACAO, da Secretaria da UNICAMP UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, observando-se o previsto no artigo 9º e parágrafos da Resolução SPG nº 18, de 29/04/15.

MARCELO TAVARES DE LIMA - 542258596 - Fica suspenso por 90 (noventa) dias a contar de 24/05/2025, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 10.261/68, o prazo de posse do referido candidato ao cargo de ESTATISTICO, da Secretaria da UNICAMP UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, observando-se o previsto no artigo 9º e parágrafos da Resolução SPG nº 18, de 29/04/15.

DIRETORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 06 DE MAIO DE 2025

As decisões proferidas nos recursos estão amparadas pelo § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 69.234/2024 c/c o artigo 113, inciso I, alínea "c" da Resolução SGGD 37, de 23/12/2024.

MINISTERIO PUBLICO
265152112 - DIEGO HENRIQUE CORREIA ENES - À vista dos elementos de instrução dos autos, recebo o recurso de 08/04/2025, ao qual, no mérito, dá-se provimento por considerá-lo(a) APTO(A) para ingresso ao cargo pretendido,

de acordo com CSCF nº 1583/2025, considerando o disposto no Inc. VI, do art. 47, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 e alterações.

497387669 - JOAO VITOR RICCI BENETTI BOLDRIN - À vista dos elementos de instrução dos autos, recebo o recurso de 11/04/2025, ao qual, no mérito, dá-se provimento por considerá-lo(a) APTO(A) para ingresso ao cargo pretendido, de acordo com CSCF nº 1633/2025, considerando o disposto no Inc. VI, do art. 47, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 e alterações.

PODER JUDICIARIO
469227114 - FABIO PASSOTO TEIXEIRA FELIX - À vista dos elementos de instrução dos autos, que aprovo, recebo o recurso de 16/04/2025 e, ao qual, no mérito nega-se provimento por considerá-lo(a) NÃO APTO(A) para ingresso ao cargo pretendido, considerando o disposto no Inc. VI, do art. 47, da Lei 10.261, de 28/10/68, c/ nova redação dada pelo Inc. II do art. 1º da LC 1123, de 01/07/10.

34668211 - NICOLLE TEIXEIRA ALVES - À vista dos elementos de instrução dos autos, INDEFERE-SE o recurso interposto contra a decisão publicada no D.O.E. de 09/04/2025, tendo em vista o não atendimento à convocação para a realização de perícia médica, nos termos do artigo 13, inciso II da Resolução SPG 18 de 27 de abril de 2015.

SECRETARIA DA SAUDE
660101816 - WESLEN DE SOUSA DA CONCEICAO - À vista dos elementos de instrução dos autos, recebo o recurso de 14/04/2025, ao qual, no mérito, dá-se provimento por considerá-lo(a) APTO(A) para ingresso ao cargo pretendido, de acordo com CSCF nº 1618/2025, considerando o disposto no Inc. VI, do art. 47, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 e alterações.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
33066959 - SONIA MARIA DA SILVA FELISBERTO - À vista dos elementos de instrução dos autos, que aprovo, recebo o recurso de 21/03/2025 e, ao qual, no mérito nega-se provimento por considerá-lo(a) NÃO APTO(A) para ingresso ao cargo pretendido, considerando o disposto no Inc. VI, do art. 47, da Lei 10.261, de 28/10/68, c/ nova redação dada pelo Inc. II do art. 1º da LC 1123, de 01/07/10.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

POLÍTICA DE ALÇADAS - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PREVCOM

POLÍTICA DE ALÇADAS

- Objetivos e Princípios**
- Este documento tem por objetivo estabelecer a "Política de Alçadas" da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo ("PREVCOM").
 - Ficam estabelecidos, conforme os Anexos I, II e III, as competências e os limites para as aprovações e autorizações relacionadas às tomadas de decisão no âmbito da PREVCOM.
 - As aprovações ou tomadas de decisão devem ser realizadas de forma conjunta, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Política.
 - As alçadas serão exercidas mediante estrita observância aos limites fixados neste documento, que correspondem ao nível máximo para atuação na prática dos atos de administração.

- Regras gerais**
- Os níveis de alçada abrangem operações, monetárias e não monetárias.
 - A operação que ultrapassar a alçada de um gestor deve ser submetida ao superior hierárquico, devidamente instruída, com a manifestação conclusiva do responsável pelo seu encaminhamento.
 - A alçada maior abrange a menor, de modo que as competências e alçadas previstas neste normativo poderão ser exercidas pelos superiores hierárquicos dos respectivos detentores, respeitadas as vedações previstas neste documento.

- A avocação de competências e alçadas deverá ocorrer de forma excepcional e mediante apresentação das devidas justificativas.
- Excepcionalmente, nas hipóteses do Anexo I, os limites de alçada podem ser ultrapassados em até 100% (cem por cento) em casos de emergência, desde que para atender as situações que possam ocasionar prejuízo, comprometer retornos, ou colocar em risco a segurança de pessoas, instalações, bens ou equipamentos da PREVCOM ou de seus planos de benefícios.

- Nas hipóteses previstas no item anterior, o responsável que praticou o ato deverá justificá-lo, no prazo de até 3 (três) dias úteis, ainda que esteja afastado por qualquer motivo, e a autoridade detentora da alçada superior deverá:

- ratificá-lo, dando conhecimento àquela que o praticou; ou
- desaprová-lo, adotando as medidas cabíveis, com a anulação ou modificação da decisão e, se for o caso, abertura de procedimento de apuração de responsabilidade.

Da Delegação

- A competência e/ou alçada pode ser delegada, no todo ou em parte, mediante ato assinado por quem a detenha, com ciência do delegado e anuência do Diretor-Presidente ou do Diretor competente.
- O ato de delegação de competências e alçadas é prerrogativa exclusiva do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva, do Diretor-Presidente e dos Diretores.
- A delegação será conferida a cargos ou a empregados, devendo ser observada pelos titulares ou seus substitutos, quando em exercício, sendo vedada a subdelegação.
- As delegações deverão ser levadas a publicação nos meios adequados.
- Compete ao detentor da alçada acompanhar o exercício da delegação, podendo responder conjuntamente com o delegado pelo ato por este praticado, na medida da respectiva responsabilidade.

Das comunicações externas e documentação